



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720726/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.390 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente MS GONÇALVES CONTABILIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇO DE DESPACHANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 134.

Conforme Súmula Carf nº 134, para a exclusão de empresa do regime simplificado não basta a mera percepção de atividade vedada formalmente incluída no contrato social da empresa, sendo necessário que se demonstre o seu efetivo exercício para a exclusão da contribuinte do SIMPLES. idade vedada para ingresso e manutenção no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, ante o Ato Declaratório Executivo DRF/RJI n.º.16, de 19.01.2012 (fls.9), cuja ciência ocorreu em **06.02.2012** (fls.22).

2. No referido ADE, a autoridade administrativa declarou a **exclusão** do interessado do Simples Nacional, **a partir de 1º de outubro de 2008**, em virtude da seguinte atividade impeditiva:

Estabelecimento CNPJ: 27.527.878/000136

Atividade econômica vedada: Despachante

Fundamentação Legal: inciso XI do art.17 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, no inciso XXI do art.15, na alínea “c” do inciso II do art.73, combinados com o art.75 da Resolução CGSN nº94, de 29 de novembro de 2011

3. Na manifestação de inconformidade (fls.3), o interessado alega, em síntese, que: (a) não exerce a atividade de despachante; (b) no cadastro do CNPJ não consta a atividade de despachante; (c) providenciou a alteração contratual. Requer seja reconsiderada a decisão.

4. Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls. 24/35.

Em sessão de 10/05/2012 (e-fls. 36) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. CNAE. VEDAÇÃO.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

Entendera os julgadores que a recorrente não logrou provar que não exerce a atividade de despachante, incluída no seu contrato social mediante alteração contratual, em que pese seu cadastro CNPJ haver apenas o CNAE referente à contabilidade:

“13. Assim, embora no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fls.24), conste como única atividade o código “CNAE 69206/01 – Atividades de contabilidade”, o interessado não logrou comprovar que exerce exclusivamente essa atividade, isso porque em seu contrato social (fls.15/19) consta do objeto social a atividade de *despachante* que é vedada pela LC 123/2006.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.45), no qual reafirma que não exerce atividade de despachante, a qual não conta no seu cadastro CNPJ. Afirma que realizou alteração contratual excluindo a referida atividade vedada.

Ao final, pede o provimento do recurso.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.390 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.720726/2012-34

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que assiste razão à recorrente.

Pelo que se observa dos autos, a recorrente foi excluído do Simples Federal mediante Ato Declaratório executivo de e-fls. 9, a qual decorreu de representação para exclusão do Simples Federal de e-fls. 2.

O Ato Declaratório Executivo de e-fls. 9 fundamentou a exclusão do Simples Nacional no artigo 17, XI da lei Complementar 123/2006, na sua redação original:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;”

Assim, a conclusão do despacho decisório da RFB Curitiba foi no sentido de excluir a contribuinte do sistema Simples, devido ao fato de que constava no contrato social atividade vedada.

A DRJ validou o procedimento da RFB argumentando que **caberia à empresa** o ônus de provar que não exerce a atividade de Despachante.

Entendo que não só a autoridade fiscal mas também os julgadores da DRJ estão equivocados.

A Súmula 134 deste Conselho firmou entendimento de que a exclusão de empresa do Simples Federal deve ser motivada por procedimento de fiscalização que comprove o efetivo exercício da atividade vedada:

“Súmula CARF 134

“a simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.”

O excerto abaixo da Solução de Consulta nº 66 – Cosit/2013, em que pese tratar de erro do código CNAE no cadastro CNPJ e não objeto social no Contrato Social, demonstra o entendimento da RFB de que a exclusão do Simples deve ser motivada pela prova de efetivo exercício:

7. Pois bem, ocorre que a atividade de transporte turístico é inerente à atividade de agência de turismo. Deveras, o § 4º do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, estabelece que o serviço de transporte turístico é uma atividade complementar das agências de turismo. [...]

8. Essa Lei estabelece, ainda, que as agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície (art. 27, § 7º) e que os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições por ela fixadas (art. 22). 9. Pelo exposto, pode-se dizer que quando uma agência de viagem e turismo, no exercício de sua atividade regulamentar, transporta pessoas em veículos próprios, de acordo com as disposições da Lei nº 11.771, de 2008, não ocorre vedação à opção pelo Simples Nacional. Com efeito, nessa hipótese a agência de viagem e turismo está prestando um serviço de transporte turístico, pouco importando se esse transporte ocorre dentro de um município, entre municípios ou entre estados.

10. O fato de o sistema informatizado da RFB vedar a opção pelo Simples Nacional, na hipótese de constar CNAE impeditivo vinculado ao CNPJ da ME ou EPP (nesse caso, o CNAE 4929-9/02 e o CNAE 4929-9/04), constitui dado importante a ser considerado, todavia é a natureza da atividade efetivamente exercida pela empresa, confrontada com as vedações e permissões estabelecidas em lei que devem determinar a possibilidade ou não de sua opção pelo Simples Nacional. [grifos nossos]

Assim, o objeto social constante no Contrato Social deveria ser confrontado com o resultado de um procedimento fiscalizatório para que verificar as atividades efetivamente realizadas pela empresa.

Portanto, ausente qualquer procedimento fiscalizatório tendente a demonstrar que a recorrente desempenhava efetivamente a atividade vedada de despachante, mostra-se incorreta a exclusão da recorrente do Simples Federal levada a efeito pela unidade de origem, devendo se restabelecer o direito da recorrente enquadrar-se nesse regime diferenciado de tributação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.